



**EXMA SRA. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
MD. PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA - ABJD**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 31.045.402/0001-36, com sede na rua Abolição, nº 167, Bairro Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01.319-010, endereço eletrônico [associacaobjd@gmail.com](mailto:associacaobjd@gmail.com), telefone (11) 3111-8100 e (11) 3105-2516, e a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JUÍZES PELA DEMOCRACIA – AJD**, entidade sem fins lucrativos de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 287.884.009-72, com sede à rua Maria Paula, 36, 11º andar, cj. 11-B, São Paulo – SP,

entidades da sociedade civil, devidamente qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, no exercício do seu constitucional direito de petição, devidamente assentado no art. 5.º, XXXIII - regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011 - e art. 5º XXXIV, "a", ambos da CF/88, solicitar as informações que entendem sejam cabíveis à sua autoridade, na condição de Chefe do Ministério Público Federal, acerca do acordo celebrado entre esse órgão e a empresa Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, por meio da força

tarefa da operação Lava Jato, amplamente divulgado nos meios de comunicação de todo o país.

1. O Direito das postulantes à informação requerida:

O Direito a Informação é protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos, por Convenções Regionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, e pela Constituição brasileira de 1988, em seu art 5º, XXXIII, quando dispõe:

*“Art. 5º.....*

*.....  
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”*

Com a aprovação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, o Brasil deu mais um importante passo no sentido da ampliação da participação cidadã, e do fortalecimento dos instrumentos de controle da gestão pública.

A regulamentação do artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, veio para garantir à sociedade brasileira o exercício do seu direito de acesso à informação, bem assim o conhecimento amplo de qualquer documento ou informação específica, buscados pelo cidadão.

De igual magnitude e relevância, o direito de petição de que trata o inciso XXXIV, do mesmo art. 5º, da CF/88, permite a todas as pessoas se dirigirem formalmente a qualquer autoridade do poder público, com o intuito de fazer uma reivindicação, seja informação ou queixa, acerca de

tema ou assunto relevante para o interesse da coletividade ou grupo. Direito que pode ser exercido por qualquer cidadão, sendo vedado o anonimato.

“Art. 5º.....  
.....  
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;  
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Como resultante do direito de petição deve haver uma manifestação do Estado, que seja bastante para elucidar, dirimir ou solucionar a dúvida ou problema exposto.

2. O problema cujas informações são urgentes e necessárias

Pelo que é possível compreender dos documentos disponibilizados, a empresa Petrobras do Brasil firmou um acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, e com a Comissão de Valores Mobiliários daquele país, com vistas a evitar a propositura de ações contra ela, mediante o pagamento de uma quantia determinada como penalidade criminal, do qual 80% seria destinado ao Brasil, o que corresponderia ao valor de U\$ 682.560.000 (seiscentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e sessenta mil dólares).

A título de dar cumprimento ao estabelecido, a Petrobras e o Ministério Público Federal realizaram outro acordo, no qual o valor devido ao Brasil seria depositado em uma conta a juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, vinculada a um fundo patrimonial, administrado por uma fundação de direito privado, a ser criada, e com a determinação de que 50% do valor

de 682.560.000 seria utilizado para “*o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção*”. Isso consta do segundo acordo, este celebrado entre a Petrobras e o Ministério Público Federal, assinado pelo representante da força tarefa da operação Lava Jato, Deltan Martinazzo Dallagnol (documento anexo); acordo esse que foi posteriormente homologado pela juíza da 3ª Vara Federal, Dra. Gabriela Hardt no dia 25 de janeiro de 2019 (cópia anexa).

Temos aí duas relações jurídicas, dois negócios jurídicos. Ambos igualmente de difícil explicação e enquadramento legal dentro de nosso ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual encaminhamos a Vossa Excelência os pedidos de esclarecimentos a seguir:

1) Tendo sido o acordo original realizado entre os órgãos do governo norte-americano e a Petrobras, com base na legislação daquele país por fatos lá ocorridos, não é correto afirmar que o recolhimento deve ser feito por guia em favor do Tesouro Nacional Brasileiro?

2) Houve tratativas entre o Ministério Público Federal e o governo norte-americano para efetivar o acordo original com a Petrobras?

3) Vossa Excelência tem conhecimento se houve tratativas entre o Ministério das Relações Exteriores – MRE ou qualquer outro órgão do Poder Executivo brasileiro e o governo norte-americano para efetivar o acordo original com a Petrobras?

4) Que contrapartidas o Brasil ofereceu aos Estados Unidos da América para que 80% do valor de multa por crimes cometidos naquele país fossem repassados ao nosso?

5) Qual a base legal para que o valor tenha sido depositado a disposição da 13ª Vara Federal de Curitiba?

6) Qual a base legal para o segundo acordo entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, assinado pelo membro da força tarefa da Operação Lava Jato?

7) Vossa Excelência entende que há autonomia da força tarefa da operação Lava Jato para o fim de assinar um acordo dessa natureza, que envolve originalmente relação com estado estrangeiro e um valor tão significativo?

8) A atribuição de fiscalizar fundações não outorga a membro do MP poder para geri-las. Há previsão legal de homologação judicial nessa hipótese, em que está envolvida a criação de uma fundação de direito privado, de que participem membro do Ministério Público Federal? Não é correto afirmar que essa atuação extrapola as funções constitucionalmente delineada para o *parquet*?

9) O acordo entre a Petrobras e o MPF poderia ter sido homologado pela juíza em exercício na 13ª Vara Federal de Curitiba sem a oitiva da Advocacia Geral da União – AGU, a quem incumbe zelar pelos interesses da União?

10) Como Vossa Excelência entende que há legítima competência de membros do Ministério Público da força tarefa da operação Lava Jato, que são designados por ato administrativo, para celebrar o acordo em questão, que envolve a criação de uma fundação de direito privado?

11) Qual o fundamento legal para a força-tarefa da Lava Jato indicar os membros do conselho da fundação a ser criada, conforme restou acordado e homologado pelo juízo?

12) A quem competirá a fiscalização da aplicação adequada dos recursos, considerando que se trataria de uma fundação

de direito privada gerindo recursos que caberiam a União e/ou à Petrobrás? Ao Ministério Público Estadual ou Federal?

13) Em qualquer das hipóteses, será o Ministério Público fiscal de fundação cuja composição do conselho compete a ele próprio indicar?

14) Por último, há algum precedente de mesma natureza de acordos celebrados entre membros do Ministério Público Federal e de empresas, que visem a criar uma fundação de direito privado?

São questionamentos que necessitam de resposta que cabem ao dirigente máximo do órgão que está diretamente envolvido. A atuação dos agentes públicos precisa ficar devidamente esclarecida neste caso, sob pena de comprometimento da própria instituição.

Sabe-se que há questionamentos de natureza judicial e de controle sendo mobilizados junto ao Poder Judiciário e ao TCU. Aqui importa que a Procuradoria-Geral da República informe à sociedade brasileira qual o melhor direito a ser verificado e empregado neste episódio inédito. Este o motivo pelo qual as entidades aqui qualificadas enviam as perguntas e aguardam suas respostas o mais breve possível.

É o que temos.

Atenciosamente,

Brasília, 12 de março de 2019.

Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD

Associação de Juízes pela Democracia – AJD